

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 004/2025 – Município de Mulungu do Morro/BA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE PRÉDIOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO-BA, incluindo a execução dos serviços, fornecimento de materiais e todos os custos diretos e indiretos, taxas, impostos e demais encargos decorrentes da execução dos serviços- **Valor estimado: R\$ 1.932.981,13**

Recorrente: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 38.493.385/0001-49

A empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, interpor o presente **Recurso Administrativo**, com fundamento nos arts. **165 a 168 da Lei nº 14.133/2021**, em face da decisão que a **inabilitou indevidamente** do certame e **habilitou a empresa NUNES ENGENHARIA LTDA – CNPJ 07492799000120**, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente **tempestivo**, uma vez que a comissão concedeu prazo até **16/09/2025 00:00:00** para enviar as razões no sistema **BLL Compras**, sendo tempestivo e legítimo, conforme prerrogativa legal da empresa licitante que busca assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Classificados					
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
   	NUNES ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 850	1.827.629,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
   	CONSTRUTORA VILLAS BOAS LTDA	PARTICIPANTE 034	1.847.032,22	<input checked="" type="checkbox"/>	

2. DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA NUNES ENGENHARIA LTDA

2.1. Inconsistências Contábeis no Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial de 2024 da NUNES ENGENHARIA LTDA declara:

Entretanto, extratos do TCM indicam que a empresa recebeu **R\$ 6.463.292,84 de diversas prefeituras**, valor incompatível com a movimentação bancária declarada, o que compromete a **fidedignidade das demonstrações contábeis**, contrariando o art. 69, II da Lei 14.133/2021, que exige demonstrações contábeis compatíveis com o objeto da licitação e auditáveis.

2.2. Declaração Falsa de Enquadramento como EPP

A empresa NUNES ENGENHARIA LTDA declarou ser uma **EPP (Empresa de Pequeno Porte)** com receita líquida de **R\$ 6.463.292,84** e faturamento anual superior ao limite legal (R\$ 4.800.000,00, conforme Lei Complementar nº 123/2006).

DECLARAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTO

A Empresa NUNES ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ Nº 07.492.799/0001-20, por intermédio do seu representante legal o Sr. Nilton Nunes Dourado, portador da Carteira de Identidade nº 02.926.880-06 e do CPF nº 551.554.305-00Declaro (amos) para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de Pregão, que estou (amos) sob o regime de ME/EPP, para efeito do disposto na LC 123/2006 e cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorável estabelecido em seus arts. 42a/49, observados os dispostos nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Inocê-Ba, 1 de setembro de 2025.

NUNES
ENGENHARIA
LTDA 074927
99000120

[Assinatura]
NUNES ENGENHARIA LTDA

Tal declaração caracteriza infração grave, podendo configurar **ato de inidoneidade**, nos termos do **art. 155, inciso II e art. 156 da Lei nº 14.133/2021**.

Jurisprudência:

"A declaração inverídica de enquadramento como EPP com vistas à obtenção de benefícios legais configura fraude e enseja penalidades."
(TCU – Acórdão 1399/2021 – Plenário)

2.3. Proposta com BDI Desonerado de Forma Indevida

A proposta de preços da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA apresenta **BDI (Benefício e Despesas Indiretas)** desonerado, omitindo tributos obrigatórios

para empresas do **Lucro Real**, como **PIS/COFINS** e encargos sociais, o que viola a **veracidade da composição de custos exigida no art. 34, §1º da Lei 14.133/2021**.

custos com a realidade da contratação e fere diretamente o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021. Além disso, viola o disposto no art. 34 da mesma norma, que exige que a composição dos preços seja detalhada e compatível com os encargos incidentes sobre a contratação.

Dessa forma, requer-se que esta falha seja considerada para fins de **revisão da habilitação da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA**, por descumprimento das exigências mínimas de detalhamento da composição de custos e violação dos princípios da economicidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

3. DA POSSÍVEL SONEGAÇÃO FISCAL PELA EMPRESA NUNES ENGENHARIA LTDA

Durante a análise da documentação apresentada pela empresa 2J. SERVICOS LTDA, foram constatadas **inconsistências graves na proposta de preços**, especialmente quanto à **composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)**. A empresa omitiu tributos obrigatórios, como **PIS e COFINS**, mesmo estando enquadrada como empresa de **lucro real**, o que indica possível tentativa de **simular um preço mais competitivo por meio de subdeclaração de tributos**.

Além disso, como já mencionado no item deste recurso, a movimentação bancária da empresa não condiz com os valores recebidos de entes públicos, conforme consta em extratos do TCM, o que também pode sugerir **omissão de receitas à Receita Federal e outros órgãos de controle**, caracterizando possível prática de sonegação fiscal.

3.1. Configuração de Sonegação Fiscal e Fraude Tributária

A conduta, em tese, pode se enquadrar nas disposições do **art. 1º da Lei nº 8.137/1990**, que trata dos crimes contra a ordem tributária:

Art. 1º – Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos fiscais ou contábeis;
(...)

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Além do aspecto penal, tal prática pode configurar também **infração administrativa gravíssima**, com sanções previstas na própria **Lei nº 14.133/2021**:

Art. 156, inciso III – Lei 14.133/2021

“Constitui infração administrativa apresentar declaração falsa ou documentação inidônea.”

Art. 156, §1º, inciso II

Sanções aplicáveis à infração:

- Declaração de inidoneidade por até **6 anos**, impedindo a empresa de contratar com qualquer ente público.

3.2. Efeitos sobre a licitação

A apresentação de proposta com **omissão intencional de tributos** tem como objetivo aparente **fraudar a competitividade da licitação**, oferecendo um preço artificialmente reduzido e em desconformidade com a realidade tributária da empresa. Essa conduta distorce o equilíbrio entre os concorrentes, atenta contra o **julgamento objetivo e a isonomia**, previstos no **art. 5º e art. 18, inciso IV da Lei 14.133/2021**.

3.3. Necessidade de apuração pelos órgãos competentes

Em razão desses indícios, requer-se que a documentação da empresa MCL seja encaminhada:

- À **Receita Federal do Brasil**, para apuração de eventuais crimes tributários e sonegação de impostos federais;
- À **Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia**, para verificação de sonegação de ICMS e outros tributos estaduais;
- E, eventualmente, ao **Ministério Público**, conforme dispõe o **art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021**, quando houver elementos que indiquem possível prática de ilícito penal.

4. DA POSSÍVEL FRAUDE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME

4.1. Indícios de direcionamento e violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa

A conduta da Administração, ao redigir um edital com exigência confusa e ao desclassificar a maioria das empresas por esse mesmo motivo, fere gravemente os princípios da **isonomia, imensoalidade, legalidade, vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa**, todos expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Art. 5º, caput, Lei 14.133/2021

“Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, segurança jurídica, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e do melhor interesse público.”

4.2. Caracterização de fraude à licitação – Art. 337-F do Código Penal

A situação descrita pode caracterizar, em tese, o delito tipificado no **art. 337-F do Código Penal**, inserido pela Lei nº 14.133/2021:

Art. 337-F – Fraude à licitação ou ao contrato

*“Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”*

§ 1º – Incorre na mesma pena quem:
I – impede, perturba ou fraudula a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;
II – afasta licitante por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
III – fraudula licitação mediante combinação, acordo ou ajuste entre quaisquer dos licitantes;
IV – fraudula licitação promovida por entidade da administração pública com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

A configuração simultânea da inabilitação em massa, de forma padronizada, com base em cláusula imprecisa, e a habilitação de empresa que apresenta documentos questionáveis e proposta menos vantajosa pode configurar fraude ao certame, com possível responsabilização administrativa e penal dos envolvidos.

4.3. Responsabilidade administrativa conforme a Lei nº 14.133/2021

A própria Lei de Licitações prevê sanções à conduta que busca **frustrar a competitividade ou fraudar o procedimento**, nos seguintes dispositivos:

Art. 156, inciso I – Lei nº 14.133/2021

“Constitui infração administrativa: fraudar o caráter competitivo do processo licitatório ou contratar com a Administração Pública frustrando os objetivos da licitação.”

Art. 156, §1º, inciso I

Sanções aplicáveis: impedimento de licitar e contratar com a Administração por até 3 anos.

Além disso, caso haja participação de agentes públicos nesse suposto

direcionamento, há **responsabilidade solidária** prevista no **art. 161, §3º da Lei 14.133/2021**, bem como possível comunicação ao **Ministério Público e aos Tribunais de Contas**, conforme prevê o **art. 165, §2º**.

4.4. Da necessidade de apuração rigorosa

Diante dos indícios de:

- **Desclassificação em massa de empresas com propostas vantajosas ao erário,**
- **Redação ambígua e pouco objetiva do edital,**
- **Aparente favorecimento a empresa com documentação inconsistente,**
- **Proposta vencedora com valor elevado e indícios de falsidade fiscal e contábil,**

requer-se a imediata **averiguação do procedimento licitatório por órgão de controle externo (Ministério Público ou Tribunal de Contas)**, bem como a **anulação da habilitação da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA** e a reabertura da fase de habilitação, com base no princípio da moralidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

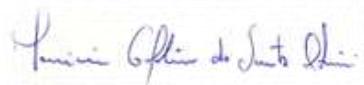
5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **A revisão da habilitação da NUNES ENGENHARIA LTDA**, diante das irregularidades documentais (atestados técnicos sem validade), fiscais (falsa declaração de enquadramento como EPP), contábeis (balanço patrimonial com inconsistências) e na composição de preços (BDI com tributos omitidos);
2. **A remessa da documentação apresentada pela empresa NUNES ENGENHARIA LTDA ao CREA**, conforme previsto no **art. 67, §4º da Lei nº 14.133/2021**, para verificação da veracidade e regularidade dos atestados técnicos utilizados para fins de habilitação;
3. **A comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, para apuração dos fortes indícios de **fraude e direcionamento do certame**, nos termos do **art. 337-F do Código Penal** e do **art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021**;

Nestes termos, pede deferimento.

Nova fatima , bahia 10 de setembro de 2025



Mauricio galdino dos santos oliveira
CPF 842.435.465-68

PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública nº 04/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2025. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA EMPRESA NUNES ENGENHARIA LTDA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMPLETA E FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. PARECER PELA NEGAÇÃO DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ 38.493.385/0001-49, nos autos da Concorrência Pública nº 04/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e requalificação de prédios da Saúde do Município de Mulungu do Morro/BA. O certame, iniciado em 01/09/2025, teve como vencedora provisória a empresa NUNES ENGENHARIA LTDA., CNPJ 07.492.799/0001-20.

A recorrente manifestou interposição de recurso contra os atos da Agente de Contratação e a habilitação da empresa Nunes Engenharia. Conforme a instrução, outras empresas também manifestaram intenção de recorrer, mas apenas a CARIBÉ CONSTRUÇÕES apresentou as razões recursais no prazo regimental, sendo, portanto, o único recurso a ser analisado em seu mérito. Nenhuma das empresas participantes e interessadas apresentou contrarrazões.

O recurso da CARIBÉ CONSTRUÇÕES se fundamenta nos seguintes pontos, em breve síntese: a) Alegação de que a proposta da Nunes Engenharia desonerou

indevidamente tributos obrigatórios (PIS/COFINS), incompatível com o regime de lucro real, em violação ao art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, XII). b) Alegação de que o balanço patrimonial de 2024 da Nunes Engenharia não reflete a real movimentação financeira, conforme registros do TCM/BA, contrariando o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, e que a empresa declarou-se indevidamente como Empresa de Pequeno Porte (EPP), com faturamento anual superior ao limite legal de R\$ 4,8 milhões, em violação à LC nº 123/2006 e aos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021. c) Indícios de omissão de receitas e fraude tributária, bem como inabilitação em massa de licitantes, redação ambígua do edital e favorecimento indevido à Nunes Engenharia, configurando violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo.

A Agente de Contratação, após análise aprofundada, elaborou relatório contendo a instrução de recurso, opinando pelo não provimento do recurso administrativo, por entender que não há fundamentação legal para o seu acolhimento, e pela manutenção da decisão de classificação e habilitação da empresa recorrida, NUNES ENGENHARIA LTDA., além da ratificação da desclassificação da própria recorrente por inexequibilidade de proposta.

Em breve epítome, eis o relatório.

A análise do recurso administrativo interposto pela CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. deve ser pautada pelos princípios basilares do direito administrativo, notadamente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Conforme atestado pela Agente de Contratação, o recurso da CARIBÉ CONSTRUÇÕES foi apresentado tempestivamente em 10/09/2025, às 19:44hs, cumprindo o prazo regimental de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021.

É crucial destacar que as demais empresas que manifestaram intenção de recorrer (NUNES ENGENHARIA LTDA., CAST CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., VILLAS BOAS ENGENHARIA LTDA., AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA. e ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS EIRELI) não anexaram suas razões recursais, implicando a preclusão do direito de recurso para estas, conforme também apontado na instrução. A ausência de contrarrazões por qualquer participante igualmente simplifica a análise, focando-se unicamente nas alegações da recorrente.

Objetivando uma melhor didática, passamos à análise das alegações recursais, articulando-as em tópicos, para melhor compreensão.

a) da alegação de desoneração indevida de tributos (PIS/COFINS) pela Nunes Engenharia:

A recorrente alega que a proposta apresentada pela licitante Nunes Engenharia desonerou indevidamente PIS/COFINS, ferindo o art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o princípio do julgamento objetivo. Entretanto, a instrução processual, amparada em relatório de análise técnica do setor de engenharia, refuta tal alegação. O relatório técnico não apontou os erros mencionados, e a recorrente não logrou demonstrar de forma fática em quais custos a recorrida teria incorrido em irregularidade.

Destacou-se que:

Entretanto, como acostado relatório de análises técnica do setor de engenharia, o qual seguido para os efeitos de aceitação da proposta, não aponta tais erros, muito menos o licitante aponta ou demonstram, em quais custos incorreria nos erros mencionados, limitando-se a apenas aventar possíveis erros sem a sua demonstração fática.

A análise técnica confirmou que a planilha da Nunes Engenharia observou os parâmetros legais e técnicos, utilizando bases de referência atualizadas como SINAPI/ORSE, e que a inclusão de PIS, COFINS, ISS, encargos sociais e demais tributos obrigatórios foi expressa. O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) adotado de 24,03% foi calculado em conformidade com fórmulas reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 2622/2013 e nº 325/2007.

Diante desses fatos, a alegação de desoneração indevida e omissão tributária é tecnicamente infundada, pelo que se conclui que a proposta formulada pela licitante Nunes Engenharia se entremostra em plena sintonia com as diretrizes do edital e o art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

b) das alegações sobre o balanço patrimonial, omissão de receitas e falsa declaração de EPP da Nunes Engenharia:

A CARIBÉ CONSTRUÇÕES questionou a fidedignidade do balanço patrimonial apresentado pela licitante Nunes Engenharia e sua declaração de Empresa de Pequeno Porte (EPP). A Instrução da Agente de Contratação esclarece, com acerto, que a Comissão de Contratação não tem competência para realizar análises contábeis periciais ou fiscalizatórias aprofundadas. Sua atuação limita-se à verificação formal da existência do balanço patrimonial, dos índices de liquidez e solvência exigidos pelo edital, e da coerência formal entre os documentos apresentados.

Vejamos excerto dessa fundamentação:

Deve-se destacar que o agente de contratação ou a comissão de licitação não está obrigada a proceder análises de natureza contábil, pericial ou fiscalizatória aprofundada sobre os demonstrativos apresentados, restringindo-se sua atuação à verificação formal da existência do balanço patrimonial, da demonstração dos índices de liquidez e solvência exigidos no

editorial e da coerência entre os valores e documentos apresentados.

Essa compreensão é corroborada pela doutrina e pela jurisprudência. Marçal Justen Filho (2022, p. 625), citado na Instrução, enfatiza que a função da comissão de licitação "limita-se à verificação formal da presença e adequação dos documentos às exigências do edital, devendo presumir a veracidade das informações prestadas por profissionais habilitados".

Aliás, o próprio art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da qualificação econômico-financeira deve ser feita de forma objetiva por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente assinados por profissional habilitado, não conferindo à Administração a competência para auditar ou validar os lançamentos financeiros.

Precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) reforçam este entendimento, como os Acórdãos nº 2065/2019 – Plenário, nº 2320/2020 – 2ª Câmara, e nº 465/2024 – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), que firmam a orientação de que a análise da qualificação econômico-financeira deve se restringir à verificação documental e objetiva. A apuração de inconsistências ou fraudes contábeis é de competência de órgãos de controle fiscal, como a Receita Federal e os Tribunais de Contas.

No aludido Acórdão nº 465/2024, o TCU destacou que o procedimento licitatório deve ser pautado por critérios objetivos, verificáveis e auditáveis, mas que a Administração não pode atribuir ao agente público o dever de verificar a veracidade material dos dados contábeis, sob pena de extração de competência e afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Quanto à suposta incompatibilidade entre valores divulgados no sítio do TCM/BA e a movimentação declarada, a Instrução demonstra que essa alegação carece de base técnica e contábil, pois aqueles valores podem corresponder a diversos fatores, a exemplo de empenhos e liquidações de exercícios anteriores, não

indicando, de forma incontrovertida, que se referem à receita auferida em apenas um exercício.

Como já é cediço, a contabilidade, segundo as resoluções de regência e as Normas Brasileiras de Contabilidade, adota o princípio da competência, que reconhece receitas e despesas no período em que ocorrem, independentemente do recebimento ou pagamento efetivo. Este é um ponto crucial, distinguindo-se do regime de caixa.

Finalmente, sobre a declaração de Empresa de Pequeno Porte (EPP), a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece os limites, e a comprovação da condição jurídica é realizada por declaração do próprio contribuinte, registrada no CNPJ. A Comissão deve presumir a boa-fé do licitante e aceitar tal declaração, cabendo aos órgãos fazendários a fiscalização de sua veracidade.

Em suma, as alegações de irregularidade contábil e de falsa declaração de enquadramento são infundadas e juridicamente improcedentes, não apresentando elementos técnicos ou provas concretas que justifiquem a inabilitação de um licitante.

c) das alegações de inabilitação em massa, ambiguidade do edital e favorecimento indevido.

A recorrente alegou que houve inabilitação em massa, edital ambíguo e favorecimento indevido à licitante Nunes Engenharia, o que configuraria violação aos princípios licitatórios. No entanto, a Instrução da Agente de Contratação qualifica corretamente estas alegações como genéricas e desacompanhadas de qualquer prova, o que inviabiliza sua análise de mérito.

Denota-se que o procedimento licitatório foi conduzido em observância rigorosa aos princípios da legalidade, imparcialidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O

editorial foi amplamente divulgado, sem qualquer impugnação prévia, e a participação de 12 empresas demonstra ampla competitividade e ausência de direcionamento. Das 12 empresas, 5 foram desclassificadas por parecer técnico formal, com análises individualizadas e fundamentadas sobre a inexequibilidade ou irregularidade das propostas, sem qualquer subjetividade.

Importante ressaltar que a própria proposta da recorrente foi desclassificada por patente inexequibilidade, com base no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que considera inexequíveis as propostas de serviços de engenharia com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. O valor estimado da contratação era de R\$ 1.932.981,13, enquanto a proposta da CARIBÉ CONSTRUÇÕES foi de R\$ 610.500,50, correspondendo a apenas 31,58% do valor de referência. Esta discrepância é manifesta e objetivamente caracteriza uma proposta inexequível, conforme corroborado pelos Acórdãos do TCU nº 465/2024 – Plenário, nº 803/2024 – Plenário e nº 2378/2024 – Plenário, que estabelecem a presunção relativa de inexequibilidade.

A eventual aceitação de proposta manifestamente inexequível representa grave risco à Administração Pública, na medida em que compromete a adequada execução do objeto contratado e pode acarretar sérios prejuízos ao erário. Propostas com valores ou condições incompatíveis com a realidade de mercado tendem a resultar em inexecução contratual, atrasos injustificados, necessidade de aditivos indevidos ou até mesmo paralisação total da obra, comprometendo o interesse público e a continuidade dos serviços essenciais.

A recorrente, em momento algum, apresentou manifestação técnica ou documentação que demonstrasse a exequibilidade de sua própria proposta, limitando-se a alegações genéricas, sem contestar a motivação técnica de sua desclassificação. Além disso, o fato de que nenhuma das demais empresas desclassificadas ter interposto recurso reforça a regularidade e imparcialidade do processo.

Conclui-se, em estrita conformidade com a análise detalhada e fundamentada contida na Instrução de recurso, que as alegações da empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. são infundadas e desprovidas de suporte fático e jurídico. A Agente de Contratação agiu dentro dos limites de sua competência legal e em observância aos princípios que regem a licitação pública, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto por CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por sua tempestividade para, no mérito, ser-lhe NEGADO PROVIMENTO. Com efeito, opina pela manutenção integral da decisão da Agente de Contratação, que desclassificou a proposta da recorrente por inexequibilidade e manteve a habilitação da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA.

Por fim recomenda a HOMOLOGAÇÃO do resultado do certame pela Autoridade Superior, conforme os termos da Lei nº 14.133/2021, possibilitando o prosseguimento das demais fases da Concorrência Pública nº 04/2025.

Esse é o nosso parecer - SMJ.

Salvador/BA, 13 de outubro de 2025.


Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO FINAL – RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2025

Processo Administrativo: 0270/2025

Vistos e examinados os autos do processo licitatório da Concorrência Pública Nº 04/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e requalificação de prédios da Saúde do Município de Mulungu do Morro/BA, incluindo a execução dos serviços, fornecimento de materiais e todos os custos diretos e indiretos, taxas, impostos e demais encargos decorrentes da execução dos serviços, conforme Memorial Descritivo, Termo de Referência e demais anexos do Edital;

Considerando o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, em face da decisão da Agente de Contratação que declarou a empresa NUNES ENGENHARIA LTDA., CNPJ 07.492.799/0001-20, como vencedora provisória do certame, após as fases competitiva e de habilitação;

Considerando a minuciosa Instrução de Julgamento de Recursos elaborada pela Agente de Contratação, devidamente acostada aos autos, que procedeu à análise das alegações da recorrente e formulou parecer opinativo pelo não provimento do recurso;

Considerando o teor do parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município; e

A Agente de Contratação, em sua Instrução, realizou uma análise detalhada das alegações apresentadas pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Infere-se do aludido documento que a tempestividade do recurso da CARIBÉ foi devidamente verificada, malgrado nenhuma das outras licitantes que manifestaram intenção de recorrer tenha apresentado suas razões recursais no prazo regimental, caracterizando a preclusão do direito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



recurso para as demais. Igualmente, nenhuma contrarrazão foi apresentada, direcionando a análise exclusivamente às razões recursais da CARIBÉ.

As alegações da recorrente foram agrupadas e analisadas individualmente na referida instrução, conforme tópicos a seguir delineados:

ALEGAÇÃO DE DESONERAÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS (PIS/COFINS) PELA NUNES ENGENHARIA.

A CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. argumentou que a proposta da Nunes Engenharia desonerou indevidamente tributos obrigatórios (PIS/COFINS), o que seria incompatível com o regime de lucro real e feriria o art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, XII).

Contudo, a Agente de Contratação refutou esta alegação com base no relatório de análise técnica do setor de engenharia, que não apontou tais erros. Ademais, a recorrente não demonstrou de forma fática em quais custos a Nunes Engenharia incorreria em falha. A instrução destacou que a planilha da Nunes Engenharia observa os parâmetros legais e técnicos aplicáveis, utilizando bases de referência atualizadas (SINAPI/ORSE) e incluindo expressamente PIS, COFINS, ISS, encargos sociais e demais tributos obrigatórios. O BDI adotado (24,03%) foi calculado conforme fórmulas reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), como os Acórdãos nº 2622/2013 e nº 325/2007. Assim, a alegação de desoneração indevida e omissão tributária foi considerada tecnicamente infundada, pois a proposta da Nunes Engenharia contém composição completa e compatível com as diretrizes do edital e com o art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

ALEGAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL INVERÍDICO, SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITAS E FALSA DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) PELA NUNES ENGENHARIA.

A recorrente sustentou que o balanço patrimonial de 2024 da Nunes Engenharia não refletiria a real movimentação financeira da empresa, segundo registros do TCM/BA, contrariando o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021. Alegou também que a empresa se declarou indevidamente como EPP,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



possuindo faturamento anual superior ao limite legal de R\$ 4,8 milhões, o que violaria a LC nº 123/2006 e os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, podendo caracterizar ato de inidoneidade. A Instrução esclareceu que tais alegações não se comprovam nos autos, limitando-se a meras citações sem a devida comprovação documental. A Agente de Contratação ressaltou que sua atuação se restringe à verificação formal da existência do balanço patrimonial, da demonstração dos índices de liquidez e solvência exigidos no edital, e da coerência entre os valores e documentos apresentados. Com feito - e com razão -, não lhe compete realizar análises contábeis, periciais ou fiscalizatórias aprofundadas em sede de processo licitatório.

O fato é que os balanços apresentados pela Nunes Engenharia estão assinados por profissional contábil, registrados nos órgãos competentes e acompanhados de declaração formal. A verificação de autenticidade, consistência contábil ou apuração de eventuais fraudes é competência exclusiva dos órgãos de controle fiscal, como a Receita Federal e os Tribunais de Contas, e não do agente de contratação, em consonância com precedentes do TCU (Acórdãos nº 2065/2019 – Plenário, nº 2320/2020 – 2ª Câmara e, mais recentemente, nº 465/2024 – Plenário).

Sobre a alegada incompatibilidade entre os valores recebidos do TCM e a movimentação declarada, a Instrução destacou que a contabilidade segue o princípio da competência (Resolução CFC nº 750/1993 e NBC T 16.5), que difere do regime de caixa utilizado pelo TCM. Assim, o simples fato de constar pagamentos em exercícios distintos não implica irregularidade contábil. A Agente de Contratação/Comissão de Contratação não possui competência técnica para realizar auditorias contábeis ou cruzamentos fiscais. Quanto à declaração de EPP, a comprovação é feita por declaração do próprio contribuinte, cuja veracidade é fiscalizada pelos órgãos fazendários competentes, devendo a comissão presumir a boa-fé do licitante.

ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO EM MASSA DE LICITANTES, REDAÇÃO AMBÍGUA DO EDITAL E FAVORECIMENTO INDEVIDO À NUNES ENGENHARIA.

A CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. alegou que houve inabilitação em massa de licitantes, redação ambígua do edital e favorecimento indevido à Nunes Engenharia, o que configuraria violação aos princípios da isonomia, imparcialidade e julgamento objetivo. Em seu relatório, a Agente de Contratação concluiu ser essa uma alegação genérica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



desacompanhada de qualquer prova, inviabilizando sua análise de mérito, conforme preconiza o art. 165 Lei nº 14.133/2021.

Pois bem. No caso dos autos, nota-se que o procedimento licitatório foi conduzido de forma isonômica e transparente, com a participação de 12 empresas e sem impugnação prévia do edital. Das participantes, 5 foram desclassificadas mediante parecer técnico formal, com análises individualizadas e fundamentadas sobre a inexequibilidade ou irregularidade das propostas, sem discricionariedade subjetiva.

Em relação à própria recorrente, sua proposta foi desclassificada por patente inexequibilidade, de acordo com o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que considera inexequíveis as propostas de serviços de engenharia com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. O valor estimado para a contratação foi de R\$ 1.932.981,13, enquanto a proposta da CARIBÉ foi de R\$ 610.500,50, correspondendo a apenas 31,58% do valor de referência. Esta discrepância objetivamente caracteriza proposta inexequível, conforme precedentes do TCU (Acórdãos nº 465/2024 – Plenário, nº 803/2024 – Plenário e nº 2378/2024 – Plenário). A recorrente não apresentou manifestação técnica que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta.

Aliás, como bem destacado no parecer jurídico, “a eventual aceitação de proposta manifestamente inexequível representa grave risco à Administração Pública, na medida em que compromete a adequada execução do objeto contratado e pode acarretar sérios prejuízos ao erário. (...) tendem a resultar em inexecução contratual, atrasos injustificados, necessidade de aditivos indevidos ou até mesmo paralisação total da obra, comprometendo o interesse público e a continuidade dos serviços essenciais.”

Ante o exposto, forte no Relatório de Instrução de Julgamento de Recursos, no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, cujos fundamentos entremostram-se robustos, coerentes, e em estrita conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Municipal que regulamenta a Lei nº 14.133/2021, e a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União,

DECIDO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, por sua tempestividade;
NEGAR PROVIMENTO, no mérito, ao referido recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Agente de Contratação;
RATIFICAR a desclassificação da proposta da empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. por patente inexequibilidade, conforme os termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
CONFIRMAR a classificação da proposta e a habilitação da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA., CNPJ 07.492.799/0001-20, como vencedora provisória da Concorrência Pública nº 04/2025, uma vez que as alegações da recorrente não apresentaram fundamentação legal ou fática apta a desconstituir os atos administrativos praticados;
DETERMINAR o prosseguimento do processo licitatório em todas as suas fases subsequentes, conforme a legislação vigente e o Edital, para que os serviços de manutenção e requalificação de prédios da Saúde do Município de Mulungu do Morro/BA;

Cumpre-se.

Mulungu do Morro/BA, 13 de outubro de 2025.


Acácio Teles dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



AVISO DE LICITAÇÃO – JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025

O MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público de base territorial autônoma, órgão do Poder Executivo Municipal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.445.876/0001-81, através da Agente de Contratação, designada nos termos da Portaria 003/2025 de 06 de janeiro de 2025, Srª Jéssica Brandão Neves, **Considerando** os atos da CONCORRÊNCIA 04/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e requalificação de prédios da Saúde do Município de Mulungu do Morro-BA, incluindo a execução dos serviços, fornecimento de materiais e todos os custos diretos e indiretos, taxas, impostos e demais encargos decorrentes da execução dos serviços, conforme Memorial Descritivo, Termo de Referência e demais anexos do Edital, com certame realizado/iniciado às 09:00hs do dia 01/09/2025, na plataforma www.bllcompras.com, e que após a fase competitiva e de habilitação foi declarada provisória vencedora a empresa NUNES ENGENHARIA LTDA., CNPJ 07.492.799/0001-20, e que inconformadas, as empresas CONSTRUTORA VILLAS BOAS LTDA., CNPJ 17.093.938/0001-04, CAST ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 60.735.060/0001-84, AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA., CNPJ 45.963.536/0001-40, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 38.493.385/0001-49 e ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS EIRELI, CNPJ 15.155.387/0001-22, manifestaram interposição de recursos contra os atos da Agente de Contratação e habilitação das recorridas; **Considerando** que vieram aos autos o recurso da empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 38.493.385/0001-49, que instruídos fora remetidos a Assessoria Jurídica, a qual emitiu parecer opinativo, acolhido e julgado pela autoridade superior. **Considerando** que a autoridade superior ratificou os atos praticados, **TORNA PÚBLICO** e dá conhecimento aos interessados da DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

“DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



“RATIFICAR, nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, a decisão a mim submetida, acolhendo a instrução de recursos e o Parecer Jurídico, conhecendo do recurso por sua tempestividade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 38.493.385/0001-49, pelas razões expostas, mantendo a decisão prolatada e da aceitação da proposta e da habilitação da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA., CNPJ 07.492.799/0001-20

Registre-se e Publique-se.

Mulungu do Morro - BA., 08 de outubro de 2025.”

Demais informações serão publicados no Diário Oficial do Município D.O.M., na página <http://www.ipmbrasil.org.br/diariooficial/ba/pmmulungudomorro/diario>, e na Plataforma www.bllcompras.com onde ocorrerá o certame. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone e e-mail constante do Edital Concorrência 04/2025. Mulungu do Morro – BA. 13 de outubro de 2025 – Jéssica Brandão Neves – Agente de Contratação / Pregoeira.